

01-0615/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 615/2018 DE 21/11/2018

Promovente:

Ver. NATALINI

Ementa:

PROÍBE A VENDA DE QUALQUER TIPO DE MEDICAMENTO EM MERCADOS, SUPERMERCADOS, CONVENIÊNCIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NA CIDADE DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



PROJETO DE LEI Nº

PL

615/2018

Proíbe a venda de qualquer tipo de medicamento em mercados, supermercados, conveniências e estabelecimentos similares na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida no Município de São Paulo a venda e/ou dispensação de qualquer tipo de medicamento, mesmo aquele que não exija receita médica em mercados, supermercados, lojas de conveniências e outros estabelecimentos que não estejam enquadrados no conceito de farmácia estabelecido nos incisos I e II e caput do artigo 3º da Lei Federal 13.021/14.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência;
- II - suspensão do alvará de funcionamento na terceira autuação.

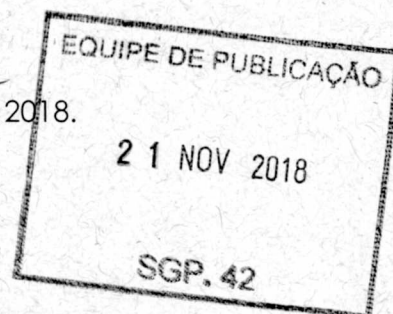
Art. 3º - O valor das multas estabelecidas pelo artigo 2º será recolhido em favor do Fundo Municipal de Saúde e atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2018.

GILBERTO NATALINI
Vereador Partido Verde (PV)



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. 21, 11, 18
Ass: _____

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RP: 11.479



JUSTIFICATIVA

Medicamento é definido como produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

Destaca-se o disposto nos artigos 3º, 5º e inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº13.021/14:

Art. 3º - Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 5º - No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º - Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

A questão dos medicamentos no Brasil é paradoxal: por um lado, a população sofre com a falta de acesso aos medicamentos, por outro, há o consumo irracional estimulado pela automedicação e pela concepção errônea de medicamento como simples mercadoria, isenta de risco (CRF-SP, 2009).

Porém é um grande equívoco afirmar que a maior capilaridade de disponibilização de medicamentos será uma solução para saúde da população, pois o que garante saúde é qualidade de atendimento agregada à orientação adequada sobre o uso racional de medicamento.

Sendo assim, é de suma importância observar que os medicamentos, devem ser disponibilizados à população acompanhados de orientação por um profissional habilitado. Destaca-se que esta orientação é garantida em farmácias e drogarias



Folha nº 05 do proc. nº 0-615 de 2018
 OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
 Técnico Administrativo
 RF. 11.479
 fls. 4

com a presença de farmacêutico em período integral de funcionamento, conforme previsto no inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº 13.021/14.

A venda de medicamentos em supermercados somente contribuirá para incentivar a automedicação, expondo a população a riscos, aumentando acidentes de intoxicações, interações medicamentosas, mascaramento dos sintomas, agravamento de doenças, internações e gastos com os serviços de saúde no município, além de diminuir a capacidade produtiva e a qualidade de vida do munícipe.

Por exemplo, o paracetamol, medicamento isento de prescrição (MIP) amplamente utilizado no Brasil, se usado sem orientação, em dose elevada, pode gerar toxicidade ao fígado. O ácido acetilsalicílico, também enquadrado como MIP, pode potencializar efeitos de outros medicamentos como anticoagulantes. Além disso, pode interferir na ação de medicamentos de uso contínuo, como por exemplo, captopril e enalapril (anti-hipertensivos). Esses são alguns exemplos de medicamentos comumente usados e que geram a falsa sensação de inofensividade aos seus usuários.

Portanto, a permissão para que o usuário tenha livre acesso aos medicamentos em nada contribui para a saúde pública. Ao contrário, cerceia o direito da população à assistência farmacêutica, direito este assegurado como parte integrante do direito à saúde, garantido pela Constituição Federal (1988) e reafirmado pela Lei Orgânica da Saúde (Lei 8080/90), pela Política Nacional de Medicamentos (Portaria GM 3.196/1998) e pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica. (Resolução CNS 338/2004).

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei Federal nº 13.021 de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2014c. Seção 1, p.1, edição extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13021.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF-SP). Projeto Farmácia Estabelecimento de Saúde. Fascículo II – Medicamentos Isentos de Prescrição. São Paulo: Conselho Regional de Farmácia, 2009.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 615 de 2018

21 / 11 / 18

(a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF 11.479

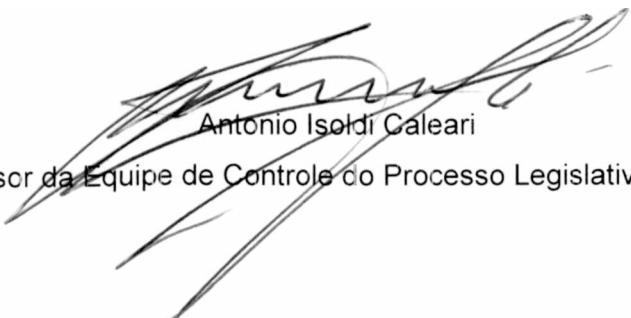
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 NOV 2018
Const., Just. e Leg. Participa.
Trâns., Transp., Al. Econ., Tur., Lda. e Contem.
Saúde, Prom. Soc., Trab., Meio e Mulher,
Finanças e Orçamento.

PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22 / 11 / 18


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22